

**MINUTA DE LEI ESPECÍFICA DA ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO  
DOS MANANCIAIS DO COTIA – APRM - C  
ANTEPROJETO DE LEI Nº. XXX /2007**

*Dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Cotia – APRM-C, suas áreas de intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**Da APRM Cotia**

Artigo 1º - Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Cotia - APRM-C, como manancial de interesse regional destinado ao abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com os artigos 1º e 18 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-C foram homologadas e aprovadas pela **Deliberação nº XX, de XX de XXXXX** de 2010, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

§ 2º - A delimitação da APRM-C e de suas áreas de intervenção será lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - A APRM-C contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de

Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-C, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, ou o Subcomitê Pinheiros - Pirapora ou Cotia - Guarapiranga, desde que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-C.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-C será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-C.

§ 3º - Aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, fica atribuída a execução desta lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Objetivos**

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-C, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, transporte, saneamento ambiental, [infraestrutura](#) e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais a que se refere esta lei;

IV - garantir as condições necessárias para não atingir o Limite Máximo de carga dos Reservatórios de Abastecimento existentes, estabelecido nesta lei;

V - disciplinar o uso e ocupação do solo na APRM-C, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras definidos para a Bacia e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

IX - disciplinar e controlar a expansão urbana na APRM-C;

X - promover ações de Educação Ambiental.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Definições e dos Instrumentos**

Artigo 4º - Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Limite máximo de carga dos reservatórios de abastecimento: valor máximo de carga poluidora admitida para manter a qualidade da água do manancial, visando o abastecimento público;

II - Carga total: carga poluidora afluyente ao reservatório, estimada pelo Modelo de correlação entre uso e ocupação do solo e a qualidade da água;

III - Cargas limites referenciais: cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, estimada através do Modelo de correlação entre uso e ocupação do solo e a qualidade da água por Sub-bacia e por Município;

IV - Cenário referencial: configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas Limites Referenciais e a Carga Total;

V - Modelo de correlação entre o uso e ocupação do solo e a qualidade da água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes ao reservatório, com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

VI - Parâmetros Urbanísticos Básicos: índice de impermeabilização máxima, coeficiente de aproveitamento máximo e lote mínimo, estabelecidos nesta lei para cada Subárea de Ocupação Dirigida - AOD;

VII - Índice de Impermeabilização: relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;

VIII - Coeficiente de Aproveitamento: relação entre o total de área construída e a área total do terreno;

IX - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

X - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei ou nas leis municipais, após sua compatibilização com esta lei, para fins de regularização de empreendimentos implantados até a data de publicação desta lei, mantidos o valor da carga limite referencial e as demais condições necessárias à produção de água;

XI - Sistema de Saneamento Ambiental: conjunto de **infraestruturas** que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

XII - Pré-existência: consideram-se pré-existentes as atividades, o uso e a ocupação do solo comprovadamente implantados verificados em imagem de satélite ou aerofotogrametria e, se for o caso, mediante documento comprobatório;

XIII - Adaptação: considera-se adaptação o conjunto de medidas efetivamente tomadas pelos interessados, na conformidade com o estabelecido por ato próprio da Secretaria do Estado de Meio Ambiente, para compatibilizar as urbanizações, edificações ou atividades existentes com as normas desta Lei.

XIV - Manejo sustentável da vegetação: é aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir, frutíferas, ornamentais, exóticas ou com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

XV - Pesca recreativa: é aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros - “pesque-pague” ou “pesque-solte”, com a finalidade de turismo, lazer ou esporte.

XVI - Resíduo Sólido Inerte: é aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B, pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos, da ABNT.

Artigo 5º - São instrumentos de planejamento e gestão da APRM-C:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II - as Áreas de Intervenção e suas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da Bacia;

III - as normas para a implantação de **infraestrutura** de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VI – o monitoramento hidrológico;

VII - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;

VIII - os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;

IX - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

X - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

XI - o suporte financeiro à gestão da APRM-C;

XII - os Planos Diretores e os instrumentos de política urbana de que trata a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Qualidade da Água**

Artigo 6º - Fica estabelecido para os pontos de monitoramento PB-001 (Reservatório Pedro Beicht) e GR-001 (Reservatório Cachoeira das Graças) indicados pela Sabesp, os limites máximos de carga de 2,00 kg/dia (quilogramas por dia) de fósforo total para o ponto do Reservatório Pedro Beicht e 3,00 kg/dia (quilogramas por dia) de fósforo total para o ponto do Reservatório da Cachoeira da Graça.

Parágrafo Único - As cargas totais não poderão superar os limites máximos de carga estabelecidos no 'caput' deste artigo.

Artigo 7º - A verificação da carga total será efetuada através do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental e da aplicação de modelos de correlação entre o uso e ocupação do solo e a qualidade da água.

§ 1º - Os valores obtidos nos modelos de correlação entre o uso e ocupação do solo e a qualidade da água deverão ser aferidos pelos resultados do programa de monitoramento da qualidade da água.

Artigo 8º - A não superação dos limites máximos de carga aos pontos de monitoramento da APRM-C, será obtida mediante ação pública coordenada, considerando as ações relacionadas:

I - ao disciplinamento e ao controle do uso e ocupação do solo;

II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

III - à instalação e operação de **infraestrutura** de saneamento ambiental;

IV - à instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;

V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Artigo 9º - As metas e os prazos estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados a cada 4 (quatro) anos através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Áreas de Intervenção**

Artigo 10 - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-C para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997:

I - Áreas de Restrição à Ocupação;

II - Áreas de Ocupação Dirigida;

III - Áreas de Recuperação Ambiental.

### **Seção I**

#### **Das Áreas de Restrição à Ocupação**

Artigo 11 - Áreas de Restrição à Ocupação – ARO, são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da Bacia, compreendendo:

I - as áreas de preservação permanente nos termos do disposto na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e nas demais normas federais que a regulamentam;

II - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração, nos termos da legislação do bioma da mata atlântica;

III - faixa de 100 m (cem metros) de largura medidos em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível máximo dos reservatórios;

IV - as Unidades de Conservação;

V – Áreas Impróprias quanto ao meio físico.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 2º - As AROs são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 12 - São admitidos nas AROs definidas nos incisos I e III do artigo anterior:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV - pesca recreativa;

V - pequenas e miúdas estruturas de apoio às embarcações, nos termos da Resolução SMA nº 04, de 18 de janeiro de 2002;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários, desde que não aportem efluentes sanitários aos corpos d'água;

VII - manejo sustentável da vegetação.

Parágrafo Único – Serão admitidos ainda os usos e intervenções excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental conforme legislação vigente.

Artigo 13 – Será admitida na ARO, definida no inciso II do artigo 11, a supressão de vegetação e os usos e intervenções conforme legislação vigente.

Artigo 14 - Para garantir a gestão das Áreas de Restrição à Ocupação - AROs da APRM-C, a Secretaria do Estado de Meio Ambiente deverá manter um mapa, contendo:

I - a delimitação das Áreas de Proteção Ambiental (APP);

II - a delimitação da vegetação nativa existente;

III - a delimitação das Unidades de Conservação.

## **Seção II**

### **Das Áreas de Ocupação Dirigida**

Artigo 15 - Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Artigo 16 - Para o remanejamento do parâmetro urbanístico - lote mínimo, das Áreas de Ocupação Dirigida, consideram-se mantidas a carga total e carga limite referencial quando, conjuntamente:

I - seja observado o número máximo de lotes definido pela divisão da metragem total da subárea pela metragem do lote mínimo previsto para a subárea;

II - sejam enquadradas como zonas especiais de interesse social por lei municipal e admitidas apenas para efeitos de regularização fundiária as áreas onde a lei municipal previr lotes mínimos inferiores a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Os Subcomitês de Bacia Hidrográfica Pinheiros - Pirapora e Cotia - Guarapiranga deverá verificar o efeito das alterações propostas sobre a Carga Total e a Carga Limite Referencial por sub-bacia e por município.

§ 2º - A emissão do parecer dos Subcomitês de Bacia Hidrográfica Pinheiros - Pirapora e Cotia - Guarapiranga quanto à compatibilidade da proposta deverá ser expedida no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 17 - No caso de loteamentos, desmembramentos e condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima de terreno por unidade de uso.

Artigo 18 - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as coberturas de postos de gasolina e outras desde que definidas por lei, as varandas e garagens de até 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), sendo consideradas apenas no cálculo do índice de impermeabilização.

Artigo 19 - Para efeito desta lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes Subáreas:

I - Subárea de Urbanização Consolidada – SUC;

II - Subárea de Urbanização Controlada – SUCt;

III - Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD;

IV - Subárea de Baixa Densidade 1 – SBD1

V - Subárea de Baixa Densidade 2 – SBD2;

VI – Subárea de Conservação Ambiental – SCA.

Artigo 20 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Artigo 21 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

I - implementar uma progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

II - prevenir e corrigir os processos erosivos;

III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação das vias de circulação do transporte público;

V - promover a implantação de equipamentos comunitários;

Excluído: ¶

VI - priorizar a adequação das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações integradas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Artigo 22 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 50 desta lei.

Artigo 23 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 2,0 (dois);

II - o índice de impermeabilização máxima de 0,8 (oito décimos);

III - o lote mínimo de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Artigo 24 - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de [infraestrutura](#) de saneamento ambiental.

Artigo 25 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

I - conter o processo de expansão urbana desordenada;

II - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;

III - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de [infraestrutura](#) de saneamento ambiental;

IV - expandir e implementar melhoria progressiva do sistema público de saneamento ambiental;

V - prevenir e corrigir os processos erosivos;

VI - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VII - priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo.

Artigo 26 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5 (um e meio);

II - o índice de impermeabilização máxima de 0,6 (seis décimos);

III - o lote mínimo de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção.

Artigo 27 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada – SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 50 desta lei.

Artigo 28 - Subáreas de Ocupação Diferenciada – SOD, são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

I - incentivar a implantação de conjuntos residenciais e condomínios, com baixa densidade populacional;

II - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;

III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;

IV - fomentar a prática de técnicas agrícolas que não comprometam a qualidade ambiental;

V - valorizar as características cênico-paisagísticas existentes.

Artigo 30 - São permitidos nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto no artigo 50 desta lei.

Artigo 31 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 (cinco décimos);
- II - o índice de impermeabilização máxima de 0,4 (quatro décimos);
- III - o lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

Parágrafo Único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme o inciso II do artigo 33, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei.

Artigo 32 - Subáreas de Baixa Densidade – SBD, são aquelas destinadas a atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, e ao turismo ecológico, a chácaras e a sítios.

Artigo 33 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade – SBD:

I - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo ecológico do solo, à agricultura de uso sustentável e atividades rurais não impactantes, criações especializadas de alto valor agregado e baixa geração de cargas poluidoras;

II - promover a preservação e a recomposição da flora e a preservação da fauna nativas;

III - recuperar áreas degradadas;

IV - incentivar ações de turismo e lazer inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;

V - controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos urbanos;

VI - controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais.

Artigo 34 - São permitidos nas Subáreas de Baixa Densidade – SBD, os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto nos artigos 49 e 50 desta lei.

Artigo 35 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade – SBD1:

- I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,3 (três décimos);
- II - o índice de impermeabilização máxima de 0,2 (dois décimos);
- III – o lote mínimo 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

Artigo 36 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade – SBD2:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,3 (três décimos);

II - o índice de impermeabilização máxima de 0,2 (dois décimos);

III – o lote mínimo 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Artigo 37 – Subáreas de Conservação Ambiental – SCA – são áreas providas de cobertura vegetal de interesse à preservação da biodiversidade e de ecossistemas de relevante beleza cênica ou outros atributos de importância ambiental.

Artigo 38 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Conservação Ambiental –SCA:

I – Incentivar a regeneração e conservação da cobertura florestal nativa.

II – Incentivar a implantação de parques municipais.

III – Fiscalizar e controlar a ocupação do solo.

IV – Priorizar a remoção de eventual ocupação em conflito.

V - Limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário local.

VI – Possibilitar o acolhimento de programas de compensação ambiental de empreendimentos de outras áreas da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 39 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Conservação Ambiental – SCA:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1 (um décimo);

II - o índice de impermeabilização máxima de 0,1 (um décimo);

III – o lote mínimo 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

### **Seção III**

#### **Das Áreas de Recuperação Ambiental**

Artigo 40 - Áreas de Recuperação Ambiental – ARA - são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 41 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental – ARA compreendem:

I - Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

II - Área de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2.

§ 1º - As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infraestrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

§ 2º - As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 42 - As Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1 - serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que deverão ser elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

§ 1º - A caracterização do interesse social dos assentamentos habitacionais que configuram as Áreas de Recuperação Ambiental de Interesse Social 1 – ARA 1 - será estabelecida no Plano Diretor Municipal ou em legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante a definição dessas áreas como zonas especiais de interesse social, nos termos do previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º - Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessárias para:

- a. reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;
- b. implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;
- c. adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;
- d. adequar o sistema de circulação de veículos e pedestres, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;
- e. recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;
- f. revegetar áreas de preservação;
- g. desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos Programas, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;
- h. reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos Programas;
- i. estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo.

Artigo 43 - Os Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS - deverão, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes, receber parecer favorável da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, indicando-se o cronograma físico e o orçamento estimativo das ações previstas.

Artigo 44 - Verificada, pela Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a execução satisfatória das obras e ações previstas no § 2º do artigo 41, a regularização fundiária e urbanística da Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1, poderá ser efetivada de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

§ 1º - A regularização referida no 'caput' deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS, sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de 2 (dois) anos, com a participação da população local beneficiada.

§ 2º - Serão regularizáveis, nos termos do 'caput' deste artigo, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados como ARA 1 e implantados até a data desta lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos necessariamente objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 45 - A recuperação das Áreas de Recuperação Ambiental 2 - ARA 2 - será objeto de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais - PRAM, que deverá ser apresentado pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais e aprovado pelo Estado.

Artigo 46 - Quando um PRAM envolver áreas de preservação permanente e áreas *non aedificandi*, as intervenções previstas deverão obedecer a legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental destas áreas.

Artigo 47 - As áreas objeto de PRAM, após a sua recuperação serão passíveis de ocupação desde que atendam as disposições desta lei e demais normas referentes à proteção aos mananciais.

Artigo 48 - As ocorrências enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental – ARA -, passíveis de regularização mediante apresentação de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS - ou Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais – PRAM -, devem conter, no mínimo:

- I - as intervenções de caráter corretivo;
- II - a adoção das medidas administrativas legais;
- III - as ações e obras, necessárias ao estabelecimento das condições ambientais e urbanísticas previstas para a regularidade do empreendimento, conforme a legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental**

#### **Seção I**

##### **Dos Efluentes Líquidos**

Artigo 49 - Na APRM-C, a implantação e a gestão de sistema de esgotos deverão atender às seguintes diretrizes:

- I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos;
- II - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;
- III - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento;
- IV - controle dos sistemas individuais ou coletivos de disposição de esgotos, por fossas sépticas, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de exportação de esgotos existentes;
- V - implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de bombeamento dos esgotos.

Artigo 50 - Na APRM-C, a instalação de novas edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

§ 1º - A regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à correta destinação dos efluentes sanitários com a ligação na rede coletora de esgoto.

§ 2º - Quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento ao disposto no § 1º deste artigo deverá ser implantado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de

eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 51 - Na APRM-C ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades:

I - geradoras de efluentes líquidos não-domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na legislação pertinente;

II - geradoras de efluentes líquidos contendo poluentes orgânicos persistentes - POP's, ou metais pesados.

III - atividades cujo armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias químicas que coloquem em risco o meio ambiente ou impossibilite o uso do manancial para abastecimento público, após tratamento convencional.

Parágrafo único - O risco de que trata o inciso III será avaliado pelo órgão ambiental quando houver armazenamento, manipulação ou processamento de substâncias que possam ser carregadas, eventual ou acidentalmente, para os corpos d'água, causando poluição, devendo ser fornecido ao órgão competente garantias técnicas de não vazamento das substâncias e estanqueidade do sistema que as contém, compatíveis com sua quantidade, características e estado físico.

## **Seção II**

### **Dos Resíduos Sólidos**

Artigo 52 - A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-C será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade econômica, técnica, ambiental e de localização para implantação em áreas fora da APRM-C;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva, a reciclagem com definição de metas quantitativas, e ações permanentes de educação ambiental e comunicação social.

Parágrafo único - Fica vedada a disposição na APRM-C de resíduos sólidos domésticos externos a esta área, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal já instalado até a data de publicação desta lei, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público Estadual e observado o limite de sua vida útil.

Artigo 53 - Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-C, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental Estadual competente.

Artigo 54 – A implantação de sistema coletivo de disposição de resíduos sólidos inertes na APRM-C será permitida, desde que:

I - exista uma unidade de reciclagem dos resíduos no local do empreendimento;

II - seja implantado um sistema de segurança que evite o carreamento dos resíduos para os corpos d'água;

III - obedeça a todos os requisitos e as normas ambientais vigentes.

Artigo 55 - Fica vedada, na APRM-C, a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza nas Subáreas de Conservação Ambiental - SCA e nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO.

### **Seção III**

#### **Do Controle de Sistema de Drenagem e das Cargas Poluidoras de Origem Difusa**

Artigo 56 - Na APRM-C, serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas provenientes do sistema de drenagem afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos e do transporte de sedimentos aos corpos d'água, por empreendedores privados e

públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando as práticas agrícolas sustentáveis e atividades rurais não impactantes, o plantio direto e o controle do uso de biocidas;

VI - intervenções diretas em várzeas e tributários de rios e nos sistemas de drenagem;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas, por parte dos empreendedores privados e públicos;

VIII - ações permanentes de educação ambiental e comunicação social direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-C.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Sistema Gerencial de Informações - SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-C**

Artigo 57 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-C, destinado a:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da Bacia;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-C;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e as informações gerados.

Artigo 58 - O Sistema Gerencial de Informações - SGI, da APRM-C, será constituído de:

I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

II - base cartográfica em formato digital;

III - cadastro e representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;

IV – cadastro e representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-C;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;

VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas;

X - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

§ 1º - Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-C serão disponibilizados pelo DAEE.

§ 2º - Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações na APRM-C serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes estaduais ou municipais.

§ 3º - Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente na APRM-C serão compostos com dados e informações encaminhadas pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

§ 4º - A CETESB, em articulação com os municípios, disponibilizará ao SGI as informações sobre as rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas na APRM-C.

§ 5º - A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 59 - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso I do artigo 58 desta lei será constituído de:

I - monitoramento quantitativo e qualitativo de água e sedimentos dos corpos d'água;

II - monitoramento da qualidade da água tratada;

III - monitoramento das fontes de poluição;

IV - monitoramento das cargas difusas;

V - monitoramento da abrangência dos sistemas de coleta de esgotos sanitários e eficiência do sistema de tratamento de esgotos sanitários;

VI - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

VIII - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

Artigo 60 - Os órgãos da administração pública Estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-C os dados e informações disponíveis e que façam parte de seu monitoramento periódico conforme determina a legislação em vigor (Resolução CONAMA N. 357, de 17 de março de 2005 e Portaria N. 518 do Ministério da Saúde, de 25 de março de 2004) necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações – SGI.

Artigo 61 - O órgão técnico da APRM-C, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública envolvidos, deverá avaliar anualmente o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-C, estabelecido no PDPA.

Parágrafo Único - A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-C e seus responsáveis.

Artigo 62 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-C no limite de suas competências e atribuições:

I - órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros;

II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos, dentre outras;

III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da CETESB, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

- a. monitoramento da qualidade da água bruta e dos sedimentos dos reservatórios e seus tributários;
- b. monitoramento das fontes de poluição;
- c. monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas ou perigosas.

§ 2º - Fica sob responsabilidade do DAEE e da concessionária responsável pela operação dos reservatórios, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

- a. monitoramento hidrológico;
- b. monitoramento do processo de assoreamento dos reservatórios;
- c. monitoramento e fiscalização das autorizações e outorgas para obras, serviços e uso de recursos hídricos.

§ 3º - Fica sob responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, prover as informações referentes a:

- a. monitoramento da quantidade e qualidade da água bruta para fins de abastecimento público;
- b. monitoramento da qualidade da água tratada para abastecimento público;
- c. monitoramento da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§ 4º - os órgãos responsáveis pelo monitoramento da qualidade e da quantidade de água deverão buscar a compatibilização da coleta de dados.

§ 5º - Os dados da bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no SGI - Sistema Gerencial de Informações.

Artigo 63 - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM- C:

- I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, e ao Órgão Técnico da APRM- C.

Artigo 64 - O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM- C será auditado pelo órgão colegiado no que se refere à execução do Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental e à checagem dos dados fornecidos por meio de contra-provas.

Artigo 65 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização.**

Artigo 66 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-C serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

§ 2º - O Subcomitê Cotia - Guarapiranga e Pinheiros - Pirapora e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT deverão analisar as leis municipais de que trata o § 1º deste artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

§ 3º - No caso de não-observância nos Municípios das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o § 1º deste artigo, as atividades de licenciamento e regularização mencionadas nesta lei serão exercidas pelo Poder Estadual, ouvido o Poder Municipal quando couber.

§ 4º - O Estado, para efeito do disposto neste artigo, deverá prestar apoio aos Municípios que não estejam devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

## **Seção I**

### **Do Licenciamento**

Artigo 67 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais ou (municipais) competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976 e demais legislações pertinentes:

I - a instalação ou ampliação de indústrias;

II - os loteamentos e desmembramentos de glebas;

III - as intervenções admitidas nas ARO;

IV - os empreendimentos definidos nesta lei como de porte significativo;

V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;

VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VII - a [infraestrutura](#) urbana e de saneamento ambiental.

§ 1º - Excetuam-se das disposições do inciso VII deste artigo as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC e nas Subáreas de Urbanização Controlada – SUCt, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - Na APRM-C, as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica deverão solicitar, ao órgão licenciador, manifestação para extensão de rede e ligação individual de energia, com exceção das solicitações incidentes em SUC e SUCt.

§ 3º - Os Subcomitês Pinheiros - Pirapora e Cotia – Guarapiranga deverão ser notificados quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

§ 4º - As atividades de licenciamento tratadas neste Capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

Artigo 68 - Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

I - 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso não residencial;

II - 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

III - movimentação de terra em área superior a 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados).

Parágrafo único - Entende-se como movimentação de terra, cortes, aterros que envolvam escavações, disposição, compactação, importação e exportação de solo, que se destinem a terraplenagem.

Artigo 69 - Entende-se por atividades de comércio e serviços consideradas potencialmente poluidoras, para efeito desta lei, dentre outras, as relacionadas a seguir:

- I - garagens de ônibus e transportadoras;
- II - equipamentos de saúde pública, sanatórios e similares;
- III - laboratórios de análises clínicas;
- IV - pesqueiros;
- V - oficinas de manutenção mecânica, funilaria e pintura de veículos;
- VI – oficinas de manutenção e restauro de mobiliário;
- VII - centros de Detenção Provisória e Penitenciárias;
- VIII – cemitérios e crematórios;
- IX - mineração;
- X - parcelamento de solo e condomínios;
- XI – postos de combustíveis e serviços de limpeza de veículos automotores;
- XII – serviços de lavanderia e tinturaria.

Parágrafo Único - A definição de outras atividades potencialmente poluidoras poderá ser estabelecida por resolução da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 70 - As obras, empreendimentos e atividades não referidas no artigo 66 poderão ser licenciados pelos Municípios, sem a participação do Estado, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições desta lei.

Parágrafo único - Para exercer as atividades de licenciamento previstas no 'caput' deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 71 - Poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

- I - empreendimentos para uso não-residencial de até 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) de área construída;
- II - empreendimentos para uso residencial de até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída;

III - movimentação de terra em área até 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados);

IV - desmembramentos em até 6 partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com o provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

V - atividades de disposição e de reciclagem de Resíduos Sólidos Inertes com área inferior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

VI - obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC e nas Subáreas de Urbanização Controlada – SUCt;

§ 1º - As atividades de disposição final de resíduos sólidos inertes a que se refere o inciso V deste artigo restringem-se àquelas cuja capacidade total não exceda 100.000m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) e que recebam uma quantidade de resíduos igual ou inferior a 150 m<sup>3</sup> (cento e cinquenta metros cúbicos) por dia sem prejuízo das demais licenças estaduais exigíveis.

§ 2º - O licenciamento das atividades, empreendimentos e obras de que trata este artigo, sem a participação do Estado, dependerá da compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo às disposições desta lei e da existência de órgão de meio ambiente, corpo técnico e de conselho municipal de meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 72 - Para os casos de parcelamento de solo e condomínios, residenciais ou não, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo na subárea em que o mesmo se localiza.

Artigo 73 - O licenciamento de que trata esta Seção será feito sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§ 1º - No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

§ 2º - O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica.

§ 3º - Deverão ser objeto de regulamentação, aprovada no Subcomitê Pinheiros - Pirapora e Cotia - Guarapiranga e no Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT, o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego na APRM-C.

Artigo 74 - O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida em resolução pelo órgão estadual

licenciador, e será acompanhado da guia de recolhimento do valor monetário fixado para a análise pelo órgão competente.

Parágrafo único - Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para serem examinados, contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

Artigo 75 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-C deverão submeter previamente os respectivos projetos à Secretaria do Meio Ambiente que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras, podendo acompanhar sua execução.

## **Seção II**

### **Da Regularização**

Artigo 76 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes até a data de aprovação desta lei que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão, em um prazo máximo de 12 (doze) meses, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá a conformidade do mesmo, observadas as condições e exigências cabíveis.

§1º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente providenciará ampla campanha de divulgação do disposto neste Capítulo.

§2º - O prazo estabelecido no 'caput' deste artigo terá início após o término da campanha a que se refere o §1º.

§3º - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite ou aerofotogrametria da APRM-C, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei.

Artigo 77 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-C fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI desta lei, garantida a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que eles não estiverem atendidos, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Parágrafo único - A compensação de que trata o 'caput' deste artigo deverá obedecer às disposições constantes da Seção III deste Capítulo.

Artigo 78 – A Secretaria de Estado do Meio Ambiente estabelecerá e aplicará as medidas necessárias à adaptação das urbanizações, edificações e atividades pré-existentes ou exercidas até 28 de novembro de 1997, data de promulgação da Lei Estadual 9.866.

§ 1º - As urbanizações, edificações e atividades pré-existentes ou exercidas, conforme definido no 'caput' deste artigo, gozarão de um prazo de 12 (doze) meses para se adaptarem às exigências desta lei e, na impossibilidade de o fazerem, deverão cumprir as medidas de compensação previstas nesta lei.

§ 2º - A adaptação a que se refere o 'caput' deste artigo será objeto de pedido específico a ser submetido à aprovação da Secretaria do Estado de Meio Ambiente, mediante requerimento.

§ 3º - A adaptação prevista no 'caput' deste artigo implicará também na obtenção pelo interessado de licenciamento ou regularização da atividade pelos órgãos competentes.

Artigo 79 - Consideram-se pré-existentes, para efeito desta Lei, as urbanizações, edificações e atividades cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, assim como os casos de atividades industriais, projetos de ampliação, alteração de uso ou intensificação de processo produtivo, já tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou dos Municípios, ou protocolados junto aos órgãos integrantes do sistema estadual de licenciamento até a data da publicação da Lei nº 9.866/97.

§ 1º - Poderão, ainda, ser objeto de processo de adaptação as urbanizações, edificações ou atividades que atendam os termos do 'caput' deste artigo e cuja implantação tenha se efetivada até o ano de 2003.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite ou aerofotogrametria da APRM-C, em escala compatível, correspondente ao ano 2003.

### **Seção III**

#### **Da Compensação**

Artigo 80 - A regularização do uso e ocupação do solo não conforme com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais com ela compatibilizadas, poderá ser efetuada mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental na forma do disposto nesta Seção.

Parágrafo único - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARAs 1, que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 81 - As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação – ARO, ou nas áreas indicadas pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, ou pelos Municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental na APRM-C;

IV - permissão da vinculação de áreas providas de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e regularização, desde que situadas dentro dos limites da APRM-C, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei.

V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas previstos no inciso anterior, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

VI – no caso de não atendimento dos índices de permeabilidade do lote, além das alternativas previstas nos incisos anteriores, poderá ser implementada alternativa tecnológica que permita a manutenção do coeficiente de infiltração

correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção;

VII - pagamento de valores monetários que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 1º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-C, na forma estabelecida na Seção I deste Capítulo.

§ 2º - Os órgãos competentes para análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, parecer técnico sobre a proposta de compensação requerida pelo interessado;

§ 3º - Deve ser priorizada a adoção das medidas compensatórias constantes nos incisos de I a VI.

§ 4º - As medidas de compensação descritas neste artigo não serão admitidas no licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-C.

Artigo 82 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, devidamente descrita e gravada na matrícula sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Artigo 83 - Serão admitidas como compensação nos termos do disposto no inciso I do artigo 81 desta Lei, áreas verdes livres de ocupação em SUC e SUCt, desde que destinados a praças e áreas de lazer, garantida a permeabilidade.

Artigo 84 - Não serão aceitos para efeito de compensação, de acordo com o inciso IV do artigo 81 desta, em SUC e SUCt, lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados, com [infraestrutura](#) implantada.

Artigo 85 - Os órgãos competentes para a análise da compensação requerida nos processos de licenciamento e regularização, deverão considerar, no mínimo:

I - que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-C, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei;

II - a comprovação de que o balanço final mensurável entre as cargas geradas pelo empreendimento e as cargas limites referenciais por sub-bacia e por município, seja igual ou menor que o balanço das cargas definido pela aplicação dos dispositivos desta lei.

Artigo 86 - A regularização de empreendimentos, usos e atividades na APRM-C mediante compensação dependerá da manifestação do Subcomitê Pinheiros - Pirapora e Cotia - Guarapiranga.

§ 1º - O órgão licenciador deverá encaminhar ao Subcomitê de Bacia Hidrográfica Pinheiros - Pirapora e Cotia - Guarapiranga, o projeto analisado do ponto de vista técnico, de acordo com as exigências previstas no artigo 88 desta Lei.

§ 2º - O parecer do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Pinheiros - Pirapora e Cotia - Guarapiranga deverá ser referendado em deliberação da plenária, consultado o município envolvido.

Artigo 87- A compensação de que trata esta Seção poderá ser aprovada no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei e preveja a aplicação do mecanismo de compensação, observados, em especial, os limites da competência municipal para o licenciamento na APRM-C, previstos na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único - As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador Estadual, ouvidos os Municípios interessados.

Artigo 88 - Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à Bacia Hidrográfica do Cotia devendo:

I - ser integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - ser aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único - Os valores referidos no 'caput' deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal.

Artigo 89 - As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - o histórico das análises efetuadas;

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os parâmetros obtidos pela aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM-C;

IV - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Artigo 90 - As áreas já vinculadas, para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172/76, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

#### **Seção IV**

##### **Da Fiscalização**

Artigo 91 - A fiscalização na APRM-C será realizada de forma integrada e compartilhada por agentes municipais e estaduais, que constituirão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-C, na forma a ser definida nesta lei e em regulamentação específica, devidamente aprovada pelo Subcomitê Pinheiros - Pirapora e Cotia - Guarapiranga.

§ 1º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão credenciar servidores da administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores, promovendo-se sua capacitação técnica e treinamento prévios.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM-C, na Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 92 - Comporão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-C técnicos representantes, no mínimo, dos seguintes órgãos e entidades, devidamente indicados pelos respectivos dirigentes:

I - Prefeitura do Município de Barueri;

II - Prefeitura do Município de Cotia;

III - Prefeitura do Município de Jandira;

IV - Prefeitura do Município de Embu

V - Prefeitura do Município de Carapicuíba;

VI - Prefeitura do Município de Vargem Grande Paulista;

VII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN;

VIII - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

IX - Polícia Militar Ambiental;

X - Secretaria de Saneamento e Energia;

XI - Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

XII - Concessionárias de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos na APRM-C.

Artigo 93 - Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada, o estabelecimento de ações conjuntas, para manutenção e melhoria da quantidade das águas da APRM-C, mediante ações e projetos que visem:

I - a realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na área da APRM-C, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - a implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e punindo rapidamente os infratores;

III - atender aos objetivos previstos nesta lei.

Artigo 94 - Cabe aos representantes do Grupo de Fiscalização Integrada:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;

II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;

III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, multa simples, fornecendo cópia ao interessado;

IV - propor aos órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e fiscalização a aplicação das penalidades de multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais.

Artigo 95 - Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 96 - Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 97 - A fiscalização integrada na APRM-C será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidas nas Seções I, II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A fiscalização dos empreendimentos, das obras, dos usos e das atividades referidos no 'caput' deste artigo contará, necessariamente, com a participação de agentes fiscalizadores designados por órgãos estaduais.

Artigo 98- O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-C deverá ser notificado quando da entrada, junto aos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos, bem como das propostas de compensação a que se refere este Capítulo.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Suporte Financeiro**

Artigo 99 - O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA, serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

III - recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

IV - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

V - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VI - compensações previstas nesta lei;

VII - compensações financeiras para Municípios oriundas de seus territórios inseridos na APRM, com base em instrumentos tributários;

VIII - multas relativas às infrações desta lei;

IX - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber.

Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de

recuperação e preservação da APRM-C, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Artigo 100 - O Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH-AT destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da APRM-C, bem como uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa à APRM-C, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando a proteção e recuperação da APRM-C.

Artigo 101 - O Estado vinculará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9.146, de 9 de março de 1995, à efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipal às disposições desta lei, comprovada por atestado da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Infrações e Penalidades**

Artigo 102 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 103 - Às infrações das disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão aplicadas as sanções previstas em legislação pertinente.

Artigo 104 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-C, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 105 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 106 - Verificada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo

cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

§1º - As multas pecuniárias aplicadas poderão ser reduzidas em até 50% do seu valor e as demais sanções terão sua exigibilidade suspensa, caso seja cumprido o estabelecido no “caput” deste artigo.

§2º - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 107 - O regulamento desta lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da lei específica da APRM-C.

Artigo 108 - Os parâmetros urbanísticos básicos, definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida (AOD) deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

§ 1º - A possibilidade de serem alterados os parâmetros referidos no 'caput' deste artigo mediante compensação fica condicionada à verificação, a cada 4 (quatro) anos, de que o funcionamento da [infraestrutura](#) de saneamento ambiental da APRM-C, existente e prevista, esteja de acordo com a carga limite referencial por sub-bacia e por município.

§ 2º - A cada 4 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

Artigo 109 - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-C será o órgão ambiental Estadual, até a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê estar estruturada para atender a essas atribuições.

Artigo 110 - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 111 – Quando da regulamentação desta lei ficarão revogadas, nos termos do artigo 45 da Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, no

território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Cotia - APRM-C, a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, com exceção do disposto no inciso II do artigo 2º deste último diploma legal.

Artigo 112 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.